

A prestação de alimentos no contexto de reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade

Identificação:

Grande área do CNPq: Ciências Sociais Aplicadas
Área do CNPq: Direito
Título do Projeto: A prestação de alimentos no contexto de reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade
Professor Orientador: Lucas Abreu Barroso
Estudante PIBIC/PIVIC: Daniella Gonçalves Stefanelli

Resumo: *As relações interpessoais passam por sensíveis interferências em virtude do desenvolvimento social. Igualmente, o direito. Enquanto produto histórico e cultural, este está em constante transformação, visando melhor compreender e regular a realidade a ele subjacente. Tal fenômeno pôde ser observado com maior clareza no período que se seguiu à modernidade, momento em que se procedeu à alteração do paradigma jurídico moderno ao pós-moderno, ou contemporâneo, com a revisão dos institutos, mesmo os mais tradicionais, do direito de família. Desde então, o afeto alçou o patamar de valor inerente à condição humana, essencial para constituir vínculos familiares, principalmente os parentais. Nesse sentido, esta pesquisa tem por escopo analisar criticamente questões relativas à socioafetividade e à multiparentalidade, especificamente a prestação alimentar avoenga, a fim de demonstrar que os vínculos afetivos, assim como os biológicos, têm aptidão para gerarem os efeitos jurídicos próprios das relações parentais, haja vista a prevalência dos princípios constitucionais da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança sobre o primado civilista da autonomia privada, apesar deste consubstanciar elemento indispensável à formação do vínculo familiar por socioafetividade.*

Palavras-chave: *Autonomia privada. Socioafetividade. Multiparentalidade. Solidariedade familiar. Prestação de alimentos. Limite do ônus avoengo.*

1 – Introdução

Introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade trouxe novas perspectivas para a formação da família, eis que o afeto, representado no amor e no cuidado para com o outro, agora consubstancia elemento estrutural da entidade familiar,¹ ensejando novas modalidades de vínculos de parentesco civil.

Portanto, a parentalidade hoje ultrapassa o critério da consanguinidade, pois, para o seu reconhecimento, basta que as pessoas vivam “como se parentes fossem em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”²; aliás, diante dessa conjuntura, vivam como parentes que são.

¹ PESSANHA, Jackelline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. [on line]. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 25 jul. 2019.

² CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2017. Capítulo 1. Item 1.2. p. 15. [versão digital].

Importante consignar que até a promulgação da atual ordem constitucional democrática a família era matrimonializada, patrimonializada e hierarquizada. Entretanto, com a introdução de princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a pluralidade das formas de família, o melhor interesse da criança e a liberdade de dissolução do casamento foi iniciado um processo de superação daquelas tradicionais concepções,³ com o assento também no Código Civil de 2002.

A família, então, deixa de ser considerada uma instituição indissolúvel; o casamento civil perde o protagonismo de requisito indispensável para a formação familiar; o poder familiar encampa a igualdade entre homens e mulheres na chefia da família;⁴ os filhos passam a receber tratamento igualitário; a procriação deixa de ser o principal meio de originar a prole; o núcleo familiar mínimo ultrapassa a figura de pais e filhos.^{5 6}

Contudo, considerando que o anteprojeto do Código Civil de 2002 antecedeu a redemocratização do país,⁷ alguns aspectos do direito de família, observados no contexto cultural e social, receberam um tratamento bastante tímido.

Embora o protagonismo do afeto nas relações familiares tenha se consolidado com o passar do tempo, o Código Civil de 2002 apresenta-se raso e omisso acerca da socioafetividade e da multiparentalidade.⁸ O emprego do comando “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, no seu art. 1.593, não basta para referenciar o vínculo de parentesco decorrente da afetividade, sobretudo se não registrado ou declarado em juízo.

Não obstante, o art. 1.596 opera certa exclusão dos filhos socioafetivos que estejam em uma situação semelhante ao quanto descrito anteriormente, por mencionar apenas os filhos biológicos, havidos ou não na relação matrimonial, bem como os adotivos, frutos do estabelecimento de um vínculo civil.

Cumprе esclarecer que a relação parental pautada na adoção não integra o objeto desta pesquisa, porque, além de tutelada juridicamente, a constituição do vínculo entre o adotante e o adotado enseja o desligamento de qualquer conexão deste com seus parentes consanguíneos, “salvo para efeito de impedimento matrimonial”⁹, o que, como regra, impede eventual ocorrência da multiparentalidade.

No intuito de aproximar os ditames normativos e as demandas sociais tem-se buscado conferir novas dimensões ao direito de família, fixando-se, por exemplo, critérios para o reconhecimento de arranjos familiares oriundos da dinâmica associativa pessoal por meio de julgados dos tribunais de cúpula, com respaldo no amparo teórico da doutrina especializada.

³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 111-112.

⁴ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 116.

⁵ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 4, p. 44-45.

⁶ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. *passim*.

⁷ REALE, Miguel. *Visão geral do projeto de código civil*. [on line]. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

⁸ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. Capítulo IV. p. 212. [versão digital].

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5. p. 411.

Todavia, a parentalidade socioafetiva, por vezes, interfere na esfera jurídica de terceiros, alheios ao processo de formação do vínculo em análise, inclusive com a imposição de ônus legais, como a prestação de alimentos pelos avós, aqui abarcados os biológicos e os afetivos, ante a rede de parentescos gerada.

Justamente neste ponto localiza-se o problema da pesquisa, a saber, o ônus alimentar avoengo proveniente da socioafetividade e da multiparentalidade, quando estas assim restam configuradas por força de decisões judiciais, independente da preexistência do amor e do zelo entre avós e netos.

Muito embora o direito intente impor padrões de conduta e de comportamento, com a finalidade de estabilizar a vida em sociedade, fato é que o sujeito de direito goza de certa liberdade, atribuída pela ordem jurídica,¹⁰ para realizar escolhas individuais.

Assim, como aduzido por Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior, as relações e as situações jurídicas de família também são influenciadas pela autonomia privada, visto que, a partir da manifestação de vontade, torna-se possível a formação do parentesco civil nos moldes da filiação afetiva.¹¹

Para os autores, a posse do estado de filho, nesse caso, pressupõe uma reciprocidade ente as partes envolvidas: é preciso que o pai ou a mãe reconheçam a existência de um laço pautado no amor e no afeto, com aptidão para acarretar uma assunção de filiação não imposta pela lei ou pela origem biológica. Igualmente, o filho deve se identificar como assim sendo, ainda que não haja registros formais da parentalidade.

Destarte, a filiação socioafetiva está relacionada à autonomia privada, pois, grosso modo, os pais escolhem seus filhos e estes elegem os seus pais, guiados puramente por sentimentos.

O cerne da discussão demanda maior aprofundamento na oportunidade em que esse ligame passa a estender seus efeitos para outras pessoas, as quais também detêm autonomia privada, logo, com direito de escolher quem será contemplado com seu afeto; se para com um indivíduo em específico, haverá o elo capaz de provocar o reconhecimento do parentesco civil, com as obrigações e os deveres que lhe são inerentes.

As regras gerais contidas no art. 1.694 e ss. do Código Civil não aparentam suficiência para tratar a matéria no nível da especificidade que reivindica, eis que versam sobre a prestação alimentar pelos avós, devida quando os pais do alimentando não fruam de condições para prover a sua subsistência no cenário parental tradicional (civil ou biológico). Porém, ao debater acerca do vínculo socioafetivo não registral, assim como da multiparentalidade, a questão exige estudo que aborde desde a civilístico até a principiologia constitucional que norteia o direito civil, algo próprio do paradigma jurídico contemporâneo.

Para tanto, o tema será trabalhado com a ideia de socioafetividade e multiparentalidade envolta nos obstáculos encontrados pelos tribunais e pela doutrina nacional para a sua definição, bem como para a

¹⁰ RODRIGUES JR., Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília. v. 41. n. 163. p. 113-130, jul./set. 2004. p. 122.

¹¹ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 4, p. 405.

fixação de seus requisitos configuradores, diante das variadas conformações familiares que essa nova ordem institucional permite, para melhor delinear e delimitar o ônus da prestação alimentar avoenga.

2 – Objetivos

A problemática central da pesquisa em tela consiste na delimitação da prestação alimentar pelos avós no contexto de reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade. Contudo, as referidas estruturas familiares, assim como os efeitos jurídicos que produzem, não possuem regulamentação legal.

Com efeito, fixou-se como objetivo geral a investigação doutrinária e jurisprudencial, a fim de verificar o tratamento conferido aos novos arranjos familiares pelos juristas e julgadores, cujo vínculo parental está consubstanciado no afeto, posto que há muito são vivenciados na prática social.

Com relação aos objetivos específicos, estes abarcam (a) o estudo da viabilidade da concomitância dos vínculos parentais biológicos e socioafetivos, como as razões de eventual prevalência de um sobre o outro; (b) a verificação dos requisitos impostos por legisladores ou tribunais, aptos a permitirem o reconhecimento do parentesco socioafetivo, com conseqüente multiparentalidade; (c) o delineamento dos limites do ônus alimentar avoengo em um contexto multiparental, a partir da interpretação e da adequação de dispositivos gerais presentes no Código Civil em harmonia aos preceitos constitucionais; (d) a compreensão hermenêutica resultante do encontro entre o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da autonomia privada.

3 – Metodologia

A presente pesquisa está associada à linha crítico-metodológica,¹² haja vista a necessária revisão de institutos jurídicos tradicionais, mediante o reexame dos fundamentos e dos elementos que o integram em contraponto aos impasses apresentados pela sociedade contemporânea. Essa aproximação entre os planos teórico e prático é imprescindível para a obtenção de respostas que se mostrem adequadas e eficazes para o tratamento e a solução dos problemas decorrentes do dinamismo e da complexidade social hodierna.

Destarte, a vertente mais adequada para o desenvolvimento deste estudo é a jurídico-teórica,¹³ por reivindicar a utilização de elementos conceituais e doutrinários para a compreensão do fenômeno jurídico, o qual está diretamente relacionado a outros campos do saber. Assim, é possível apurar a correspondência entre as ordenações dos institutos jurídicos e as demandas da sociedade, com vistas a aferir a efetividade do direito, considerando a sua função precípua de regular e de disciplinar as relações interpessoais.

¹² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 21.

¹³ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 21.

Por essa razão, o raciocínio utilizado é o indutivo,¹⁴ voltado para busca de constatações gerais que sirvam, eventualmente, como premissas comuns aos fatos, fenômenos e institutos analisados. Para tanto, a investigação é pautada nos tipos jurídico-interpretativo e jurídico-propositivo¹⁵ que possibilitam tanto a compreensão quanto a resolução da problemática jurídica e social que é objeto central da pesquisa.

Estabelecidas essas premissas, cumpre registrar que os estudos se desenvolveram principalmente a partir de revisão bibliográfica, com base em obras selecionadas durante o programa de iniciação científica que possibilitaram uma percepção da realidade social e do contexto jurídico em que a socioafetividade e a multiparentalidade se desenvolvem, além do delineamento geral dessas novas estruturas familiares.

Houve uma melhor compreensão dos rearranjos e das mudanças nas bases familiares, inclusive os existentes na atualidade, pelo diálogo interdisciplinar com o estudo da obra de Fustel de Coulanges que ao tratar o instituto por um ângulo histórico, demonstra a sua dinamicidade e a sua complexidade. Ademais, para entender as implicações do paradigma da pós-modernidade jurídica na relevância atribuída ao afeto, enquanto linguagem integrante da condição humana, foram utilizadas as obras de Francisco Amaral, Luiz Edson Fachin e Ricardo Aronne, que oferecem visão geral e específica sobre o tema.

Quanto ao aspecto jurídico-dogmático, a revisão bibliográfica privilegiou as obras de Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior, Paulo Lôbo, Ricardo Calderón, Leonardo Barreto Moreira Alves, Maria Helena Diniz e Christiano Cassettari. Por sua vez, a metodologia ora adotada foi embasada na obra de Miracy Barbosa de Souza Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias que trata acerca da pesquisa jurídica.

Foram utilizados, também, artigos científicos e pareceres, extraídos das bases de dados da Editora Revista dos Tribunais¹⁶ e do Instituto Brasileiro de Direito de Família¹⁷ que tratam as questões específicas do afeto enquanto elemento constituidor dos vínculos parentais, bem como da autonomia privada como essencial para configurar o parentesco socioafetivo. Neste sentido, vale mencionar os artigos de autoria de Otávio Luiz Rodrigues Júnior, Jackelline Fraga Pessanha e Atalá Correia, além dos pareceres elaborados por Luiz Edson Fachin e Regina Beatriz Tavares da Silva, baseados em casos concretos do Poder Judiciário.

Com o fito de aprofundar a análise da matéria, foram utilizados julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁸ e pelo Supremo Tribunal Federal,¹⁹ disponibilizados nos seus respectivos sítios eletrônicos, com destaque à Repercussão Geral n. 622, proveniente do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, que delineou os contornos e fixou os requisitos do reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade.

Para se alcançar os resultados apresentados, os julgados foram encontrados mediante o emprego de expressões como “socioafetividade”, “multiparentalidade”, “prestação de alimentos”, “ônus alimentar”, “avoengo” no campo “jurisprudência”, existente no site dos tribunais superiores acima citados.

¹⁴ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 24.

¹⁵ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 24.

¹⁶ Disponível em: <www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: ago./nov. 2018.

¹⁷ Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: ago./nov. 2018.

¹⁸ Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: out./dez. 2018.

¹⁹ Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: out./dez. 2018.

4 – Resultados e Discussões

4.1 O afeto enquanto elemento constitutivo dos (novos) vínculos familiares

A superação do paradigma da modernidade ocorreu, sobretudo, devido ao distanciamento entre os modelos jurídicos então vigentes e a realidade social. Os moldes teóricos lineares, rígidos e totalizadores que perduraram desde a metade do século XVIII até a metade do século XX, foram insuficientes para comportar a dinamicidade, a pluralidade e a complexidade da sociedade que enfrentava um crescente e considerável desenvolvimento dos meios de produção e do conhecimento científico.²⁰

Essa conjuntura fomentou e evidenciou novos arranjos sociais que vindicaram uma revisão e uma reestruturação da epistemologia jurídica, para restabelecer uma correlação mínima entre o direito e a sociedade, caso contrário restaria negada a função daquele como meio legítimo de controle social.²¹

Os efeitos da viragem paradigmática, marcada pela adoção do constitucionalismo principiológico pelo pensamento jurídico, assim entendido como a materialização de uma nova teoria constitucional que, “preocupada com a consolidação e a garantia dos direitos humano-fundamentais”²², encampa a teoria dos princípios (revestidos de forma e de força normativa)²³ como instrumento para concretizar e assegurar os direitos previstos no bojo dos textos constitucionais, são percebidos em todos os campos jurídicos.

Com relação ao direito civil, houve a reconfiguração dos três pilares fundamentais da matéria “em cujos vértices se assentam a estrutura do sistema privado clássico”²⁴, a saber, os modos de apropriação, o contrato e a família, com atenção especial a este último, por ser o instituto central da presente pesquisa.

Sem dúvidas, os vínculos e as estruturas familiares são as melhores amostras do dinamismo social que qualifica a sociedade contemporânea, visto que a família é a “organização social essencial à base do sistema”²⁵, que por essa razão fica exposta e suscetível às mutabilidades das relações interpessoais.

A afirmação acima é corroborada pelo caráter histórico e relativo do conceito do referido instituto, o qual não comporta definições peremptórias e absolutas.²⁶ Insta salientar que com base nessa premissa o art. 1.593 do Código Civil adotou noção mais abrangente de parentesco civil, proveniente de qualquer origem que não a consanguinidade, como o matrimônio, a união estável, a adoção e outras, pressupondo o afeto.²⁷

²⁰ AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 62-63.

²¹ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 13.

²² HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O constitucionalismo principiológico como condição de possibilidade para a concretização dos direitos humano-fundamentais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí. v. 6. n. 1. p. 101-119, abr. 2011. p. 110.

²³ FIUZA, César. Diretrizes hermenêuticas do direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana: V congresso brasileiro de direito de família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 235.

²⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 13-14.

²⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 14.

²⁶ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 176.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5. p. 411.

Esse rompimento com o arquétipo hierarquizado, patriarcal e matrimonialista da família moderna, viabilizou a sua apreensão como “verdadeira comunidade de afeto [propícia] para que o indivíduo venha a obter plena realização da sua dignidade enquanto ser humano, porque o elo entre os integrantes da família deixa de ter conotação patrimonial para envolver, sobretudo, o afeto, o carinho, amor e a ajuda mútua”²⁸, segundo a ordem constitucional em vigência. Houve, portanto, o “acolhimento do afeto como linguagem integrante da condição humana”²⁹ nas dimensões genética, afetiva e ontológica do sujeito de direito.

Nesse cenário, a relação de parentesco pode estar firmada biologicamente ou afetivamente, sendo que esses fatores não são excludentes entre si, embora não guardem pertinência, o que significa dizer que os critérios sanguíneo e afetivo podem coexistir em um mesmo vínculo de parentesco, porém, a ausência de qualquer destes elementos não impede a conservação do laço familiar pelo sangue ou pelo afeto.

Igual raciocínio se aplica para questões concernentes à parentalidade, visto que a filiação biológica não encerra, automaticamente e necessariamente, sentimentos entre pais e filhos, como também a filiação socioafetiva não reclama a identidade do tronco ancestral entre pais e filhos.³⁰ Partindo dessa ideia, houve a elaboração e a aprovação do Enunciado n. 256 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade [autônoma] de parentesco civil”.

A temática aparenta simplicidade, mormente se refletido que a parentalidade biológica advém das semelhanças gênicas entre descendente e ascendente, imprescindível para a manutenção da vida humana, à medida em que a parentalidade socioafetiva resulta de atos de vontade,³¹ cujo fato fundante é o afeto.³²

Todavia, durante esta pesquisa foi possível apurar que o afeto, por si só, não é suficiente para que o laço parental reste conformado, sendo, contudo, a legislação omissa acerca dos requisitos para tanto. Diante desse quadro, a doutrina e a jurisprudência se debruçaram sobre o assunto, com a finalidade de amenizar os efeitos deletérios da inércia legislativa, motivo pelo qual elencaram os pressupostos dessa filiação.

Nesse diapasão, para haver o reconhecimento do vínculo parental socioafetivo, é necessário, além do elo afetivo, o comportamento social típico de pais e filhos e a convivência familiar duradoura, segundo a terminologia de Paulo Lôbo.³³ Dentre estes, o laço de afetividade e o tempo de convivência também são arrolados por Christiano Cassettari³⁴ que considera, ainda, a solidez do vínculo afetivo em cada caso.

Por sua vez, quando da análise da Repercussão Geral n. 622, decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, o Supremo Tribunal Federal sedimentou que deve ser reconhecida a posse do estado de filho, logo, o vínculo parental socioafetivo “em favor daquele [que] utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse de reconhecimento da sua

²⁸ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 119.

²⁹ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre. n. 62. nov.2008/abr.2009. p. 14.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5. p. 409-411.

³¹ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 4, p. 405.

³² CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2017. Capítulo 1. Item 1.3. p. 25. [versão digital].

³³ LÔBO, Paulo. *Direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5. p. 231-233.

³⁴ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2017. Capítulo 1. Item 1.4. *passim* [versão digital].

condição de descendente pela comunidade (*reputatio*)”³⁵, evidenciando, assim, certa semelhança e homogeneidade no trato do tema pela doutrina e pela jurisprudência, a despeito de sutis distinções na seara terminológica.

Embora muito se tenha falado a respeito do laço afetivo, portanto, despidiendas outras colocações relativas a esse ponto, todos os requisitos supracitados têm igual relevância, posto que cumulativos. Como o objeto da discussão em curso versa sobre objetivo específico desta pesquisa, importante tecer breves apontamentos que permitam apreender a consistência da cada requisito essencial à socioafetividade.

Tomando emprestada a nomenclatura alcinhada por Paulo Lôbo, o comportamento social típico de pais e de filhos pode ser sintetizado como percepção social do caráter filial da relação entre as partes que figuram um vínculo afetivo,³⁶ a partir de condutas objetivas e subjetivas comuns a todo elo parental.³⁷ O autor indica a *nominatio*, a *tractatio* e a *reputatio* como possíveis desdobramentos do presente quesito.

Noutro giro, a convivência familiar duradoura nada mais é que a consolidação do comportamento social de pais e filhos, por propiciar a formação de uma entidade familiar juridicamente reconhecida. Não há um lapso temporal estipulado em lei para a convivência, basta que permita identificar “laços familiares efetivos e não apenas relações afetivas”³⁸, pois a convivência é fundamental para florescer o afeto.

Uma vez preenchidos esses pressupostos, restará configurada a posse do estado de filho, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, por força do art. 1.605, II, do Código Civil que ao tratar a existência de presunções veementes “resultantes de fatos já certos”, como prova da filiação em caso de falta ou de defeito do termo de nascimento, abarca esse estado como um fato gerador da mencionada parentalidade, apesar de inexistir previsão legal expressa desse tipo de posse.

Cumpre ressaltar que tanto a análise doutrinária, como jurisprudencial, denotam, mesmo que não explicitamente, a dispensabilidade da *nominatio* para a constatação do fenômeno acima, posição esta que parece ser a mais acertada, posto que, caso contrário, todo vínculo parental socioafetivo se convolaria em adoção formal, o que obstaría e poderia negar tutela jurídica às relações parentais afetivas não registradas.

Com substrato nesse arcabouço teórico acerca do afeto, o qual permitiu constatar que, apesar da lei ser superficial quanto à parentalidade socioafetiva, esta ser admitida no direito brasileiro, tornou-se possível que esta investigação se enveredasse no estudo da multiparentalidade, como última, mas imprescindível, etapa que antecede o debate da prestação alimentar avoenga no contexto dos novos vínculos familiares.

4.2 A rede de parentesco decorrente dos vínculos biológicos e afetivos

Todo o exposto, até o momento, permite asseverar que o art. 1.593 do Código Civil abarca, dentre outros, o parentesco consanguíneo e afetivo, este último como espécie de parentesco civil, com todos os

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 29.09.2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

³⁶ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2017. Capítulo 1. Item 1.5. *passim* [versão digital].

³⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5. p. 231.

³⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5. p. 232.

efeitos que são próprios das relações de filiação. Somado a isso, há a diferença dos fatores fundantes desses laços de parentalidade, os quais, como já abordado, não necessariamente se concentram em uma mesma pessoa.

Aliás, o processo de seleção dos julgados dos tribunais superiores para a tratativa do tema permitiu apurar que a desassociação dos vínculos sanguíneo e afetivo é bastante comum. Isso porque, a formação do laço parental socioafetivo com uma pessoa diversa do genitor biológico, com exceção das hipóteses de adoção regularizada, tem, como consequência, a dupla parentalidade, isto é, a coexistência entre a filiação biológica e a filiação afetiva, portanto, o mesmo sujeito passa a ter dois pais, duas mães, duas famílias.

Esse cenário fez exsurgir dúvidas a respeito da possível concomitância ou prevalência entre esses vínculos, tendo a doutrina especializada se posicionado a favor da primeira opção, com base no princípio da igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva, a teor do art. 227, § 6º, da Constituição Federal.³⁹

O entendimento supracitado encontra sustento na teoria tridimensional do direito de família, para a qual “todos os efeitos jurídicos [...] das duas paternidades, devem ser outorgadas ao ser humano”⁴⁰, face da tridimensionalidade da condição humana que cumula, obrigatoriamente, genética, afeto e ontologia.

Para o jurista Belmiro Pedro Welter, “a compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), mas também pelo modo de ser-em-família e sociedade (mundo des-afetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico)”⁴¹.

Destarte, todas essas dimensões precisam ser satisfeitas, por estarem diretamente ligadas a uma formação contínua da existencialidade humana, motivo pelo qual a paternidade genética e afetiva, mesmo quando não representadas em uma mesma pessoa, não são excludentes entre si, devendo ser conciliadas.

Ocorre que a falta de tratamento jurídico dessas realidades acarreta inúmeros problemas práticos, o que provocou a manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema, por intermédio da Repercussão Geral n. 622, proveniente do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC,⁴² antes abordado.

A discussão da tese visava decidir se os deveres legalmente impostos para a parentalidade biológica são supridos ou afastados pela filiação socioafetiva que se desenvolve paralelamente com terceira pessoa, o que foi negado ao final do julgamento. Nesta oportunidade, a corte, embasada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da busca da felicidade, da igualdade entre as filiações e da paternidade responsável, se posicionou pela concomitância dos vínculos consanguíneo e afetivo, dando ensejo à multiparentalidade.

Dentre os vários argumentos para tanto, vale trazer à baila a impossibilidade da redução de realidades familiares aos modelos previamente concebidos, haja vista o texto constitucional prezar pela

³⁹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2017. Capítulo 3. Item 3.4. *passim* [versão digital].

⁴⁰ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre. n. 62. nov.2008/abr.2009. p. 14.

⁴¹ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre. n. 62. nov.2008/abr.2009. p. 19.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 29.09.2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

atipicidade do conceito das entidades familiares como instrumento para a busca da plena realização da pessoa.⁴³

Neste particular, o acolhimento dos vínculos biológico e afetivo é medida que se impõe, “quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos”⁴⁴, a ser aferido *in concreto* pelo julgador,⁴⁵ por não haver normativa jurídica regulamentando a multiparentalidade. Assim finalizou a corte:

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).⁴⁶

A decisão parcialmente emendada acima deu significação jurídica para a afetividade e para a multiparentalidade, mesmo sem um regramento legal que lhe ofereça contornos próprios.⁴⁷ À vista disso, os efeitos e as regras gerais, relativos ao direito de família, devem incidir sobre os casos em comento.

Esse entendimento, consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, prenuncia conclusões a respeito da temática central desta pesquisa, a saber, é viável a concomitância dos laços biológico e afetivo, logo, admitida a multiparentalidade no direito pátrio. Porém, o reconhecimento deve ser orientado pela análise casuística⁴⁸ do melhor interesse da criança (ou do descendente), razão pela qual a prevalência de um vínculo sobre o outro pode ser, excepcionalmente, autorizada judicialmente.

Não foram encontrados na doutrina e na jurisprudência justificativas contundentes para que um elo parental se sobreponha ao outro, impedindo, assim, a indicação de um padrão para essas circunstâncias. A manutenção dos efeitos jurídicos de apenas um desses vínculos é sustentada em julgados mais antigos que prezam pela prevalência das relações de filiação explicitadas nos registros de nascimento, anteriormente à provocação e à manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema na Repercussão Geral n. 622.

Diante dessas constatações, a pesquisa pôde avançar no sentido da apreciação da prestação de alimentos pelos avós no contexto de reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade.

⁴³ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 119.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 29.09.2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁴⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5. p. 233.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 29.09.2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

⁴⁷ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. Capítulo IV. p. 223. [versão digital]

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.674.849/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de Julgamento: 27.04.2018. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

4.3 O ônus alimentar avoengo na socioafetividade e na multiparentalidade

A prestação alimentar é composta por “tudo aquilo de que alguém necessita para sobreviver”⁴⁹, cuja finalidade é garantir o sustento daquele que não possui meios ou condições para prover a sua própria manutenção. O instituto é respaldado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade,⁵⁰ com tratamento infraconstitucional pelo art. 1.694 e ss. do Código Civil.

Por força do art. 1.694 e do art. 1.696, ambos do Código Civil, essa obrigação contempla parentes, cônjuges e companheiros, mas nas relações filiais guarda a peculiaridade da reciprocidade entre pais e filhos, sendo “extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Isso significa dizer que quando os genitores não dispuserem de recursos suficientes para oferecer o mínimo existencial para a prole, esta tem a faculdade de expandir o ônus alimentar em desfavor dos avós, por se tratar de descendentes e ascendentes, nesta ordem, atraindo a incidência do art. 1.696 do Código Civil.

Essa situação é tranquilamente percebida no bojo da parentalidade consanguínea, porém, soa deveras abstrata em uma conjuntura de socioafetividade e de multiparentalidade, muito porque a autonomia privada, entendida como “a autorização fornecida pelo Estado para que o particular possa administrar e gerir sua vida íntima como melhor lhe aprouver, realizando ações das quais ele próprio irá fixar seu conteúdo, seus efeitos e suas consequências jurídicas”⁵¹, é substancial para o estabelecimento do vínculo afetivo filial.

Ocorre que, como outrora ressaltado, uma vez formada a relação parental afetiva, essa terá aptidão plena para produzir os efeitos jurídicos próprios da filiação, inclusive com a imposição de obrigações para pessoas que não atuaram para a criação desse vínculo, como acontece com a parentalidade biológica.

Assim, reconhecida a multiparentalidade, haverá dois ou mais elos parentais com idoneidade para conceber a rede de parentesco, permeada de direitos e de deveres que se prolongam aos demais parentes, indiferentemente, por não haver hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre esses vínculos,⁵² como restou asseverado na Repercussão Geral n. 622, consoante o excerto ementado no item precedente.

Quadra alegar que durante a pesquisa foi possível verificar que a autonomia privada deve ser examinada, tão somente, para averiguar a conformação do vínculo parental socioafetivo, isto é, entre pais e filhos, não subsistindo motivos para ser auscultada em relações paralelas, com outros parentes.

⁴⁹ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 4. p. 501.

⁵⁰ LÔBO, Paulo. *Direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5. p. 384.

⁵¹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 5-6.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.674.849/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de Julgamento: 27.04.2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

Isso porque, a terceiros não cabe a negativa do vínculo socioafetivo ou da relação multiparental,⁵³ apenas para imiscuir-se das obrigações familiares legalmente impostas. Entendimento diverso desafiaria a isonomia e a lealdade que devem orientar as relações interpessoais, principalmente de caráter familiar.

Neste aspecto, parece correto aduzir que a prestação de alimentos também é devida no contexto de reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade, por qualquer das pessoas do art. 1.694 e do art. 1.696, ambos do Código Civil, dentre os quais os avós, conforme as regras gerais do diploma civil.⁵⁴

Entendimento diferente do acima exposto, além de contrariar as diretrizes constitucionais e legais, priva o ser humano da fruição integral das dimensões existenciais materiais, mormente a afetiva. Nada obstante, recairia no equívoco de denotar, ainda que abstratamente, a hierarquia da parentalidade biológica sobre a afetiva.

Ademais, oportunizar a desincumbência dos avós socioafetivos do ônus alimentar, com fulcro na autonomia privada de tais entes, importaria contradição. Os vínculos consanguíneos, embora decorram de causa biológica, prescindem da vontade de parentes outros que não os genitores, desse modo, os avós biológicos, assim o são, como desinência da escolha ou do ato dos seus descendentes, que desencadeou na prole.

Destarte, ainda que a contragosto, os avós biológicos estão submetidos a todo um regramento legal que tutela a família, o qual compreende a contingente obrigação de prestar alimentos aos netos, como um dos inúmeros exemplos de responsabilidades que lhe são postas, replicada no contexto da afetividade.

Não é demais lembrar que o constitucionalismo principiológico promoveu uma releitura da família que se tornou “centro de promoção da dignidade humana; da dignidade dos filhos, cujo tratamento partirá dos princípios da igualdade, do melhor interesse do menor e do filiocentrismo”⁵⁵, dentre outros.

Sendo assim, o ônus alimentar avoengo deve ser interpretado a partir da hermenêutica constitucional, com a finalidade de mitigar o caráter absoluto do preceito civilista da autonomia privada, por consequência, o minimalismo no direito de família em favor da promoção dos direitos e das garantias fundamentais do indivíduo, como viver com dignidade, dispondo do mínimo existencial.

Por fim, como esta pesquisa constatou que os alimentos são devidos, pelos avós, mesmo no contexto de reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade, sua prestação sucederá como já delineado no art. 1.694 e ss. do Código Civil, orientada pelo trinômio necessidade, possibilidade e razoabilidade.⁵⁶

Tal constatação, por si só, não significa que as disposições do diploma civil sejam suficientes ou adequadas para efetivar a prestação alimentar no cenário da multiparentalidade. Mesmo porque, diante do aumento no número de avós da pessoa que figura em relações consanguínea e afetiva, simultaneamente, a causa alimentar tende a ficar mais complexa, o que pode prejudicar a prestação da tutela jurisdicional.

⁵³ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 4. p. 409-410.

⁵⁴ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 4. p. 409.

⁵⁵ FIUZA, César. Diretrizes hermenêuticas do direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana: V congresso brasileiro de direito de família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 236

⁵⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5. p. 388-390.

Todavia, os obstáculos ocasionalmente gerados pelas peculiaridades do caso *sub judice* deverão ser contornados pelo julgador, por meio do uso de instrumentos processuais que promovam uma adequação do procedimento aos pedidos.

5 – Conclusões

A pesquisa que finda se debruçou sobre a análise constitucional do instituto da família, com foco na prestação alimentar avoenga no contexto da socioafetividade e da multiparentalidade. Partindo dessa problemática, foram estudados, primeiramente, os laços familiares socioafetivos e as estruturas familiares multiparentais, seguidas do exame geral e específico da obrigação alimentar avoenga no direito pátrio, o que permitiu concluir que esta é devida, com respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, da igualdade entre os filhos, da solidariedade familiar, dentre outros.

Neste ponto, embora a legislação seja rasa e omissa quanto a esses novos arranjos familiares, a doutrina e a jurisprudência se debruçam sobre a tratativa dos efeitos jurídicos e das implicações práticas dessas estruturas, a fim de apreender a complexidade dessas relações verificadas na atual realidade social.

Este suprimento da deficiência legislativa é observado na fixação dos requisitos aptos a permitirem o reconhecimento do parentesco socioafetivo, quais sejam, o elo afetivo, o comportamento social típico de pais e filhos e a convivência familiar duradoura que, quando verificados cumulativamente *in concreto*, permitem a configuração da posse do estado de filho, fundamentando e manifestando socialmente a filiação.

Igualmente ocorre com a multiparentalidade que, apesar de inexistir em previsão legal, o Supremo Tribunal Federal, guiado pelas diretrizes do constitucionalismo principiológico e pelo processo hermenêutico, se posicionou no sentido da concomitância dos vínculos biológico e afetivo, ambos com a aptidão para produção dos efeitos jurídicos parentais, afastando pretensa hierarquização entre ambos.

Diante dessa conjuntura, tanto os efeitos, quanto os enunciados normativos que incidem sobre as relações parentais consanguíneas, amplamente reguladas pelo Código Civil, se estendem à filiação socioafetiva, por consequência, à multiparentalidade, inclusive o ônus alimentar avoengo, com fulcro no art. 1.694 e no art. 1.696 do Código Civil, que já impõem essa obrigação para os avós biológicos.

Conclusão em sentido diverso importaria violação aos princípios constitucionais que norteiam a matéria, sobretudo a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança. Por se tratar de uma questão existencial, relacionada com a subsistência dos descendentes, tais princípios devem prevalecer sobre o primado civilista da autonomia privada, pois esta tem relevância quando da constituição do laço afetivo, mas não possui o condão de ilidir a rede de parentescos, nem os direitos e deveres dele decorrentes.

Ademais, sem qualquer referência às particularidades da socioafetividade e da multiparentalidade, a imposição do ônus alimentar aos avós afetivos se assemelha ao dos avós biológicos, considerando que estes assumirão obrigações titularizadas, num primeiro plano, pelo seu descendente, sem que também tenha colaborado ou atuado para a escolha que desencadeou no vínculo biológico.

O desejável seria que tudo o quanto foi sedimentado pela doutrina e pela jurisprudência até o momento a respeito da socioafetividade e da multiparentalidade fosse incorporado à legislação, como forma de oferecer tutela jurídica mais estável a esses vínculos familiares tão dinâmicos quanto complexos.

6 – Referências Bibliográficas

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AMARAL, Francisco. O direito civil na pós-modernidade. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 61-77.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898060/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 29.09.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 26 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.674.849/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de Julgamento: 27.04.2018. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. [versão digital].

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2017. [versão digital].

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FIUZA, César. Diretrizes hermenêuticas do direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana: V congresso brasileiro de direito de família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 223-239.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HOFFMAM, Fernando; CAVALHEIRO, Larissa Nunes; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. O constitucionalismo principiológico como condição de possibilidade para a concretização dos direitos humano-fundamentais. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí. v. 6. n. 1. p. 101-119, abr./2011.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 4.

PESSANHA, Jackelline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. [on line]. Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 25 jul. 2019.

REALE, Miguel. *Visão geral do projeto de código civil*. [on line]. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br>>. Acesso em: 25 jul. 2019.

RODRIGUES JR., Otávio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e pós-modernidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília. v. 41. n. 163. p. 113-130, jul./set. 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre. n. 62. p. 9-25. nov.2008/abr.2009.